



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO SEMIÁRIDO
UNIDADE ACADÊMICA DE GESTÃO PÚBLICA
CURSO SUPERIOR DE TECNOLOGIA EM GESTÃO PÚBLICA**

JURANDI CARVALHO DA SILVA

**ANÁLISE DA PARTICIPAÇÃO DAS DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS
SOCIAIS (DPES) NO ORÇAMENTO DA PREFEITURA DE PARARI/PB
ENTRE 2018-2020**

**SUMÉ - PB
2023**

JURANDI CARVALHO DA SILVA

**ANÁLISE DA PARTICIPAÇÃO DAS DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS
SOCIAIS (DPES) NO ORÇAMENTO DA PREFEITURA DE PARARI/PB
ENTRE 2018-2020**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo Científico) apresentado ao Curso Superior de Tecnologia em Gestão Pública do Centro de Desenvolvimento Sustentável do Semiárido da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Tecnólogo em Gestão Pública.

Orientador: Professor Dr. Gilvan Dias de Lima Filho.

**SUMÉ - PB
2023**



S586a Silva, Jurandi Carvalho da.
Análise da participação das despesas de pessoal e encargos sociais (DPES) no orçamento da Prefeitura de Parari/PB entre 2018-2020. / Jurandir Carvalho da Silva. - 2023.

36 f.

Orientador: Professor Dr. Gilvan Dias de Lima Filho.

Artigo Científico - Universidade Federal de Campina Grande; Centro de Desenvolvimento Sustentável do Semiárido; Curso Superior de Tecnologia em Gestão Pública.

1. Equilíbrio fiscal. 2. Despesa de pessoal. 3. Encargos sociais. 4. Parari - PB - orçamento. 5. Prefeitura Municipal de Parari - PB. I. Lima Filho, Gilvan Dias de. II. Título.

CDU: 35(045)

Elaboração da Ficha Catalográfica:

Johnny Rodrigues Barbosa
Bibliotecário-Documentalista
CRB-15/626

JURANDI CARVALHO DA SILVA

**ANÁLISE DA PARTICIPAÇÃO DAS DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS
SOCIAIS (DPES) NO ORÇAMENTO DA PREFEITURA DE PARARI/PB
ENTRE 2018-2020**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo Científico) apresentado ao Curso Superior de Tecnologia em Gestão Pública do Centro de Desenvolvimento Sustentável do Semiárido da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Tecnólogo em Gestão Pública.

BANCA EXAMINADORA:

**Professor Dr. Gilvan Dias de Lima Filho.
Orientador – UAGESP/CDSA/UFCG**

**Professor Dr. Allan Gustavo Freire da Silva.
Examinador I – UAGESP/CDSA/UFCG**

**Professor Dr. Alex Bruno Ferreira Marques do Nascimento.
Examinador II – UAAC/CH/UFCG**

Trabalho aprovado em: 28 de junho de 2023.

SUMÉ - PB

RESUMO

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) sancionada em 04 de maio de 2000, implementou um conjunto de normas reservadas a orientar a aplicação dos recursos governamentais (em todas as suas esferas) de forma equilibrada, almejando a efetivação da responsabilidade na gestão fiscal, mediante ações para acautelar riscos e retificar desvios que pudessem afetar a estabilidade atual e futura das contas públicas. A LRF instituiu para cada ente federativo, parâmetros para o gasto público. As restrições orçamentárias estabeleceram limites de dispêndios mínimos e máximos considerando, respectivamente, função (exemplo; educação e saúde) e a natureza (exemplos: pessoal e encargos sociais). Dentro desse contexto, o objetivo geral do trabalho foi analisar se a Despesa de Pessoal e Encargos Sociais (DPES) da prefeitura municipal de Parari-PB durante os anos de 2018 a 2020 ocorreram de acordo com o limite estipulado pela LRF para a esfera municipal. A escolha do tema decorreu da carência de estudos empíricos que demonstrem o conjunto fiscal de pequenos municípios, sobretudo, dos estados mais pobres do Brasil (como a Paraíba), onde a dependência de transferências intergovernamentais é maior. Em termos metodológicos, a pesquisa caracteriza-se como bibliográfica e documental, de natureza descritiva e exploratória usando uma abordagem quantitativa, e sendo um estudo de caso. Como resultado, o estudo demonstrou que apesar da prefeitura municipal de Parari-PB em todos os anos analisados, ter apresentado alguns meses que desobedeceram ao limite de gastos estabelecidos pela LRF para DPES, quando considerado o resultado agregado (anual), foi averiguado que não houve infração da LRF em nenhum dos anos analisados. Como conclusão, pode ser disposto que a prefeitura municipal de Parari-PB, demonstrou oscilações fiscais pontuais (fato natural e aceito pela própria LRF), porém, materializando anualmente índices pertinentes às diretrizes estabelecidas pelas normas fiscais.

Palavras-chave: Equilíbrio Fiscal; Despesa de Pessoal e Encargos Sociais; Receita Orçamentária.

SILVA, Jurandi Carvalho da. **An analysis of the share of personnel and social contribution costs in the budget of the Pariri municipal government between 2018-2020.** 2023. 36f. (Trabalho de Conclusão de Curso - Monografia), Curso Superior de Tecnologia em Gestão Pública, Centro de Desenvolvimento Sustentável do Semiárido, Universidade Federal de Campina Grande - Campus Sumé - Paraíba, 2023.

ABSTRACT

The Fiscal Responsibility Act (FRA) sanctioned on May 4, 2000, implemented a set of rules meant to guide the application of government funds (on all levels) in a balanced manner, with a view to instituting responsibility in fiscal management by means of actions intended to prevent risks and correct deviations that could affect the current and future stability of government expenditure. The FRA set forth expenditure parameters for each entity in the Federation. Budget restrictions established minimum and maximum expenditure limits considering function (e.g. education and health) and nature (e.g. personnel and social contributions) respectively. In this context, the overarching goal of this study was to analyze whether the Personnel and Social Contribution Costs (PSC) of the municipal government of Pariri, in the Brazilian state of Paraíba, during 2018 to 2020 complied with the limits stipulated by the FRA on a municipal level. This topic was chosen due to a lack of empirical studies showing the fiscal framework of small municipalities, particularly those in the poorest states of Brazil (as is the case of Paraíba) where reliance on intergovernmental transfers is greater. In terms of methodology, this research is a descriptive and exploratory literature and documentary review using a quantitative approach, as well as a case study. The study found that, despite exceeding in some months the FSC expenditure limits established by the FRA, when considering the aggregate (annual) results the Pariri municipal government did not violate the FRA in any of the years analyzed. The conclusion drawn is that the Pariri municipal government showed fiscal oscillation on occasion (something that is natural and that the FRA itself accepts), but ultimately managed to achieve every year rates consistent with the requirements established by fiscal rules.

Keywords: Fiscal Balance; Personnel Expenses and Social Charges; Budget Revenue.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	6
2	LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF).....	8
2.1	PRINCÍPIOS BALIZADORES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF).....	8
2.2	RELEVÂNCIA DAS RECEITAS PARA A LRF.....	11
2.3	RELEVÂNCIA DAS DESPESAS PARA A LRF.....	11
2.4	A IMPORTÂNCIA DAS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS PARA A LRF.....	12
2.5	LIMITES GLOBAIS ESTABELECIDOS PELA LRF SOBRE A DESPESA COM PESSOAL.....	13
2.6	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (RCL).....	14
2.7	PENALIDADES DA LRF ACERCA DO EXCESSO DE GASTOS COM PESSOAL.....	15
3	PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS.....	19
4	ANÁLISE DOS DADOS E DISCUSSÃO.....	21
4.1	DIAGNÓSTICO SOBRE OS ELEMENTOS ENCONTRADOS.....	22
4.2	ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE OS ANOS DE 2018 A 2020.....	25
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	28
	REFERÊNCIAS.....	30

1 INTRODUÇÃO

A Despesa de Pessoal e Encargos Sociais (DPES) é um parâmetro fiscal que precisa estar de acordo com o que estabelece a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). A lei expõe alguns limites máximos de gasto que devem ser obedecidos para manter o equilíbrio fiscal e consequentemente, a solvência governamental. Esses limites variam a depender da esfera de poder, assim como da instância de governo (art.19,20 LRF). Deve ser ressaltado que a desobediência às regras gerais contidas na LRF traz consigo penalidades de cunho institucionais e pessoais para os gestores públicos infratores (OLIVEIRA, 2009).

Dentro desse contexto, o presente trabalho tem como objetivo precípua analisar a compatibilidade do volume da DPES da prefeitura municipal de Parari/PB no interstício entre 2018-2020, considerando como balizador as regras estabelecidas com o limite de gastos para essa natureza pela LRF. Como tipificação, podem ser elencados como objetivos específicos os seguintes propósitos: descrever o perfil do município de Parari/PB; explicar a Lei de Responsabilidade Fiscal; e mostrar as penalidades da LRF para o não cumprimento dos limites globais de gasto nessa categoria.

Como alinhamento, para nortear o direcionamento da pesquisa e retorquir o objetivo central o trabalho foi pautado na seguinte indagação: A DPES da prefeitura municipal de Parari/PB ocorreu de acordo com os limites da LRF nos anos de 2018 a 2020?

A relevância da pesquisa se dá devido ao histórico excessivo de dispêndios com pessoal e encargos sociais na administração pública, sobretudo, na esfera local e em municípios de pequeno porte (dependentes, majoritariamente de transferências intergovernamentais), como o escolhido para a análise. O período foi selecionado em decorrência da contemporaneidade (infelizmente, os dados dos anos de 2021 e 2022 ainda não se encontram disponíveis).

Como rateio, a estruturação do trabalho segue o seguinte formato: introdução, seção onde ocorreu o desenvolvimento geral do tema e a exposição dos objetivos, justificativa e problema; referencial teórico, seção onde foi apresentado a importância da consonância da DPES com a Receita Corrente Líquida (RCL) e os limites e penalidades estabelecidos pela LRF para o desequilíbrio nas finanças públicas; procedimentos metodológicos, seção onde foi exposto os procedimentos técnicos que permitiram a obtenção e a tabulação dos dados coletados; a análise dos dados e discussão, seção onde ocorreu a explanação dos resultados a partir da exposição e apreciação da DPES em comparação as receitas orçamentárias mensais e anuais do município de Parari/PB; considerações finais, seção onde foi auferido os comentários

conclusivos do estudo; e, por fim, as referências, seção onde foram dispostos ordenadamente a bibliografia que foi utilizada para a construção do trabalho, como sites e artigos científicos.

2 LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF)

Antes de compreender o funcionamento e a aplicação de uma lei específica, se faz necessário compreender o conceito geral de lei em termos jurídicos.

Sobre o tema, o autor Schmieguel (2010, p. 4) discorre a seguinte definição:

[...] lei, em sentido jurídico, é um texto oficial, que abarca um conjunto de normas, ditadas pelo poder constituído (Poder Legislativo), que integra a organização do Estado, sua elaboração é disciplinada por norma constitucional, derivada do poder originário (todo poder emana do povo) e o Estado garante sua execução compulsória (coativa).

Os autores Oguisso e Schmidt (1999, p. 2) afirmam que: “As leis jurídicas caracterizam-se essencialmente pela sua generalidade ou universalidade e obrigatoriedade”. A lei então é uma regra que atinge a todos os indivíduos e que lhes obriga ao cumprimento da mesma.

Essa ideia de obrigatoriedade de uma lei é reforçada pelo professor Coser (2019, p. 3), em sua obra *Lei, Liberdade e Diversidade de Fins no Pluralismo de Valores*, onde ele afirma que: “A lei é definida como a regra ditada pela autoridade legal e tornada obrigatória; domínio, poder, mando”.

Ainda sobre essa questão da obrigatoriedade, no primeiro capítulo que aborda o tratamento dos direitos e deveres individuais e coletivos, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), no seu artigo 5º, inciso II, está exposto de modo latente que: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

Considerando os entendimentos norteadores do quem vem a ser uma lei em termos jurídicos, e sobre seu carácter obrigatório, se faz impositivo para esse estudo compreender a LRF, como uma ferramenta específica de equilíbrio fiscal (mecanismo de controle do endividamento público) implementado no Brasil para o balizamento dos gastos públicos (independente da esfera de governo).

2.1 PRINCÍPIOS BALIZADORES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF)

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), foi decretada e sancionada em 4 de maio de 2000, pelo presidente Fernando Henrique Cardoso, como Lei Complementar (LC 101/2000). Como Lei Complementar a LRF tem como principal objetivo complementar e explicar de forma mais específica a alocação dos recursos públicos, almejando melhorar a administração das contas públicas no Brasil (ou seja, garantindo uma gestão eficaz das contas governamentais).

Para isso, a LC 101/2000 contém um total de setenta e cinco artigos, onde são colocadas detalhadamente as regras jurídicas para a destinação dos provimentos das três esferas de governo (federal, estadual e municipal). Cabe mencionar que esse é um número total de artigos para referência geral e inicial, porque atualmente (na data em que esse trabalho foi elaborado), a lei conta com alguns artigos e incisos vetados.

Como descrito nesta lei antes do início do capítulo um, o qual trata sobre as disposições preliminares, ela tem como objetivo fazer o estabelecimento de normas acerca das finanças de carácter público, voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, além de dar outras providências, as quais estão ligadas diretamente ao tema.

Nesse contexto, o equilíbrio orçamentário deve ser pautado de maneira direta por essa lei, uma vez que, dentre os intuitos dessa norma está a criação de maneiras para fazer com que o orçamento se torne e permaneça equilibrado (LUQUE; SILVA, 2004). Para isso ocorrer, a primeira medida deve ser controlar os gastos públicos, especialmente em categorias específicas, como pessoal e encargos sociais. Se os dispêndios governamentais forem respeitados, ocorrerá como decorrência maior possibilidade de ajuste nos aportes entre despesas e receitas. O que por sua vez pode evitar problemas futuros de cunho financeiro, como o endividamento do estado, do município ou da própria união.

Alguns artigos da Constituição Federal de 1988 foram complementados pela LRF, tais como: o artigo 163, que trata sobre as finanças públicas; o artigo 165, o qual traz o tratamento acerca do sistema orçamentário do setor público; e o artigo 169, que se refere às despesas públicas de pessoal (LUQUE; SILVA, 2004).

De acordo com Freitas (2011 p. 3), a LRF tem preocupação com a transparência, na efetivação de uma gestão fiscal com eficácia e na materialização de resultados que sejam positivos (sem déficits). Logo, almejando a prevenção de gastos em excesso e o equilíbrio das finanças.

Sobre a LRF, Ribeiro (2012, p. 13) igualmente afirma que “a consolidação da LRF modificou o perfil da gestão pública brasileira, permitindo que o princípio do equilíbrio se tornasse uma meta na execução orçamentária contribuindo para a sustentabilidade econômico-financeira dos municípios”. Cabe aqui acrescentar que a abrangência dessa lei vai além dos municípios, como mencionado anteriormente.

Considerando o inciso I do art. 1 da LRF, as atividades planejadas e com transparência estão entre os pressupostos da responsabilidade na gestão fiscal, e dessa maneira desvios com a capacidade de atingir o equilíbrio das contas públicas são corrigidos e riscos prevenidos, tudo

isso cumprindo-se metas vindas de resultados entre receitas e despesas, assim como a obediência para com limites e condições acerca de aspectos de tipos diversos.

Como fundamento, a LRF é norteada por quatro premissas basilares: o planejamento (exemplo: cada aumento de gasto precisa estar previsto em fonte de financiamento correlata), a transparência (exemplo: obrigatoriedade de apresentação periódica dos balanços financeiros), a responsabilidade (exemplo: os gestores precisam respeitar questões relativas ao fim de cada mandato, não excedendo o limite permitido e entregando contas equilibradas para seus sucessores, em caso adverso, poderão ser acionados na justiça) e o controle (exemplo: respeito ao limite de gastos, especialmente, com pessoal).

Figura 1 - Princípios da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)



Fonte: Mendes, 2023. (Adaptado pelo Autor)

Esses fundamentos não são facultativos, inclusive no inciso II do art. 1 da LRF é descrito que, a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios estão obrigados a cumprir as disposições desta lei. Tornando latente que a norma jurídica se estende em regime nacional (a todos os entes da Federação). Isso permite uma maior simetria fiscal aos entes que compõem o pacto federativo brasileiro (implementando tratamento vertical e horizontal igualitário).

2.2 RELEVÂNCIA DAS RECEITAS PARA A LRF

Em termos de contabilidade, de acordo com o Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) (2011, p. 27) as receitas são caracterizadas como aumentos ocorridos nos benefícios econômicos que acontecem no período contábil. Isso pode ocorrer de três maneiras: através da entrada de recursos, por meio do aumento de ativos ou diante da diminuição de passivos. As receitas também precisam resultar em aumentos do patrimônio líquido, e não podem ter relação com a contribuição dos que detêm os instrumentos patrimoniais.

Essa definição permite o conhecimento do significado amplo de receitas sobre a perspectiva da contabilidade. Todavia, de modo mais objetivo a receita pública pode ser definida como ingressos de recursos financeiros nos cofres do estado, que se desdobram em receitas orçamentárias (representam disponibilidades de recursos financeiros para o erário) e extra orçamentárias (representam apenas entradas compensatórias).

Nesse contexto Araújo, Arruda e Barreto (2009, p. 82) dispõem que a receita pública:

[...] engloba todo e qualquer recolhimento de recursos feito aos cofres públicos, realizado sob a forma de numerário e de outros bens representativos de valores, que o governo tem o direito de receber em virtude da Constituição, de leis, contratos ou de quaisquer outros títulos de que derivem direitos a favor do Estado.

As receitas públicas desempenham um importante papel nas atividades do estado. Nesse sentido, a Escola Nacional de Administração Pública (ENAP) (2017, p. 5) estabelece que: “Essas receitas servem para custear as despesas públicas e as necessidades de investimentos públicos”. Sem essas finanças a máquina do estado terá sérios problemas para executar suas funções diante da sociedade, o que por sua vez afetará negativamente a população.

Nesse contexto a LRF em seu texto jurídico traz regras que atingem diretamente as receitas públicas dos entes federados, impondo limites para gastos com a despesa de pessoal e encargos sociais, esses entes devem obedecer a essas normas para executar uma gestão fiscal responsável, estando sujeitos a penalidades caso as descumpram.

2.3 RELEVÂNCIA DAS DESPESAS PARA A LRF

De acordo com o Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) (2011, p. 27) a despesa se caracteriza por reduções nos benefícios econômicos que ocorrem durante um determinado período contábil, isso pode ocorrer de dois modos distintos: através da saída ou redução de

ativos, ou da incrementação em passivos. Isso resulta em uma diminuição do patrimônio líquido, e essas reduções de benefícios para que se caracterizem como despesa não podem ser provenientes de distribuições que ocorrem a quem detém os instrumentos patrimoniais.

Júnior (2019, p. 6) define despesa pública como sendo todo e qualquer dispêndio que o poder público venha a realizar visando atender os serviços assim como os encargos que foram assumidos no interesse geral da comunidade, com a finalidade de custear diferentes setores que fazem parte da administração. Os recursos orçamentários públicos devem ser aplicados em muitas áreas da administração, como saúde e educação, por exemplo. Nesse sentido é preciso existir planejamento, para que o montante fique devidamente alocado de acordo com as necessidades de investimento.

Sobre o tema, Cardoso et al, (2010, p. 62) diz que: "O instrumento necessário de gestão para qualquer unidade é o emprego de um orçamento planejado, que permitirá calcular e estimar custos, para melhor aplicação dos recursos". Logo, através de um planejamento orçamentário o desperdício de recursos financeiros é reduzido, melhorando assim a eficiência administrativa.

As despesas públicas referentes a despesa de pessoal e encargos sociais devem obedecer às regras impostas na Lei de Responsabilidade Fiscal, pois, caso não respeitem a lei e ocorram em desacordo com a norma, sanções poderão recair sobre os responsáveis.

2.4 A IMPORTÂNCIA DAS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS PARA A LRF

O art. 18 da LRF demonstra o entendimento da norma jurídica do que está classificado como despesa total com pessoal.

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência. (BRASIL, 2000, LRF art. 18).

De acordo com as informações expostas no artigo acima, nota-se que a despesa total com pessoal é complexa em sua composição, pois é formada por uma série de elementos. Sobre esse tipo de despesa Marcus Abraham (2017, p. 168) afirma que ela é tida pela LRF como sendo um dos atributos de maior relevância dos gastos do estado. Ainda sobre o tema, Cruz (2001, p.

21) afirma que: “as despesas com pessoal são as que mais despertam atenção da população e dos gestores públicos, em razão de serem as mais representativas em quase todos os entes públicos, entre os gastos realizados”. Cabe mencionar que o estado tem inúmeras outras despesas para arcar, como a compra de equipamentos e materiais para a manutenção de serviços à população, como no caso de hospitais e escolas, por exemplo.

Sobre a mesma norma SILVA (2004, p. 4) argumenta que são três os pilares que traduzem de modo indiscutível a essência funcional de responsabilidade fiscal contida na LRF, são esses: planejar, controlar e prevenir. Esse tríptico funcional da LRF é extremamente importante no que se refere a equilibrar os níveis de receitas e despesas. Dentro desse contexto, o autor argumenta que para a consolidação do regime de responsabilidade fiscal, no qual a LRF é o aspecto de maior visibilidade, é necessário a existência de controle, planejamento e disciplina, na realização da despesa e da receita.

Como suplemento, o TCE/SC (2002, p. 13) informa sobre a LRF que ela é: “um código de conduta para os administradores públicos que passarão a obedecer às normas e limites para administrar as finanças, prestando contas de quando e como gastam os recursos da sociedade”. Dessa maneira nota-se que a administração do capital público terá um maior nível de controle, servindo esse inclusive como mecanismo para gerar mais confiança da população sobre o uso da verba pública por parte de quem a deve administrar.

2.5 LIMITES GLOBAIS ESTABELECIDOS PELA LRF SOBRE A DESPESA COM PESSOAL

O art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal demonstra limites percentuais globais referentes à Receita Corrente Líquida (RCL), em que a despesa com pessoal não poderá extrapolá-los. Esses limites permitem que os gestores públicos os tomem como referência a se seguir, para não extrapolar o teto de gastos estabelecido.

Cabe mencionar que os limites da LRF se estendem a todas as três esferas do governo (união, estados e municípios) e nos três poderes (executivo, legislativo e judiciário) Zulian (2010 p. 9). A LRF também deixa evidenciado no artigo 1º, § (parágrafo) 3º, alínea b, inciso II, que ao se ponderar estados, está sendo incluído também o Distrito Federal (SZKLAROWSKY 2001, p. 4.).

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:
I - União: 50% (cinquenta por cento);
II - Estados: 60% (sessenta por cento);
III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

A união não deve transpor cinquenta por cento da RCL, já os estados assim como os municípios não podem exceder sessenta por cento da RCL. É possível perceber que tanto os estados quanto os municípios podem ter uma taxa percentual de 10% a mais no gasto referente com a despesa total com pessoal do que a união.

No art. 20 é mencionado os percentuais de gasto com despesa com pessoal que não poderão ser ultrapassados pelos limites globais contidos no art. 19. De modo tipificado, o inciso III do art. 20 da LRF traz os percentuais dos limites globais referentes à esfera municipal (foco do estudo) que estão contidos no art. 19. Esses limites são:

- III - na esfera municipal:
 - a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;
 - b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

Na esfera municipal o limite de gasto de 60% está distribuído entre o poder legislativo, que fica com 6% (incluído o tribunal de contas, quando este existir), e o poder executivo com 54%; o qual possui a maior parte do limite de gastos, sendo quase dez vezes maior que o do legislativo (fato natural, uma vez que é o poder executivo o responsável por promover as funções governamentais).

2.6 RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (RCL)

Ávila e Figueiredo (2013, p. 7) mencionam que a RCL se enquadra como um: “indicador que irá compor o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, conforme descrito na LRF, e serve como base para o cálculo dos limites estabelecidos na lei complementar”.

A RCL pode ser usada como medida para a investigação de indicadores vitais na gestão do setor público, e como suporte para a verificação do capital disponível pelo governo para o pagamento de suas despesas. (DALPIAZ, 2021, p. 19).

A definição da RCL está exposta no art. 2 inciso IV da LRF. A norma jurídica expõe de maneira objetiva que a RCL é constituída mediante a soma das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, serviços, transferências correntes, assim como outras receitas, as quais também são correntes. Deve ser mencionado que desse montante são feitas algumas deduções financeiras, deduções essas que abrangem as três esferas de poder nacional.

As deduções estão contidas no mesmo artigo (art. 2) e no mesmo inciso (IV), da alínea “a até a c”, conforme o texto normativo abaixo que indica que as deduções serão:

- a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea a do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição;
- b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;
- c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição.

No parágrafo 1º do mesmo inciso (IV) é exposto que todos os montantes pagos e recebidos em consequência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir) e do fundo que está previsto no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias em seu art. 60 não serão contados no cálculo da RCL.

O texto do parágrafo segundo diz que: “Não serão considerados na receita corrente líquida do Distrito Federal e dos estados do Amapá e de Roraima os recursos recebidos da união para atendimento das despesas de que trata o inciso V do § 1º do art. 19”.

No parágrafo terceiro é explicado que o apuramento da RCL será feito mediante o somatório das receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, sendo excluídas as duplicidades.

Ainda sobre a temática Toledo Júnior (2001, p. 50) dispõe que:

A Receita Corrente Líquida é o denominador comum de todos os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal. Sobre ela é que serão calculados os percentuais de gasto de pessoal, de despesas previdenciárias, de serviços de terceiros, da reserva de contingência e da dívida consolidada.

Desse modo, pode ser constatado que esse tipo de receita desempenha um papel fundamental na Lei de Responsabilidade Fiscal, pois vários tipos de operações financeiras precisam desse numerário para que possam ser calculados, como evidenciado por Toledo Júnior.

Também é possível compreender que é através desses cálculos que se poderá saber a real situação sobre a obediência monetária acerca dos limites que a LRF impõe.

2.7 PENALIDADES DA LRF ACERCA DO EXCESSO DE GASTOS COM PESSOAL

O administrador que por ventura venha a descumprir os limites contidos na LRF poderá arcar tanto com infrações de cunho administrativo, bem como delitos que tem contrariedade às finanças públicas (ROSINI, 2021 p. 12). Logo, a desobediência dos gestores a essa norma,

poderá gerar imputações penais. Desse modo, é requerido que os administradores tenham uma obediência à lei, observando que caso venham a descumprir o que lhes é imposto mediante o regulamento, esse descumprimento não passará impune e lhes poderá ser danoso.

De acordo com (COELHO; SILVA, 2019, p. 4) ao mesmo tempo em que o administrador do setor público diante do fato de descumprir a LRF passa a arcar com as sanções institucionais que estão contidas nessa lei, também estará sujeito a sofrer um conjunto de punições de caráter penal e administrativo, que ocorre em concordância com a Lei 10.028, que também é conhecida como a Lei de Crimes Fiscais.

Nesse contexto, de acordo com o art. 73 da LRF, existe um conjunto de ordenamentos jurídicos que tratam sobre penalidades que afetarão quem agir em desacordo com o que é estipulado na LRF. É um montante de leis, decretos-leis e demais normas como o código penal por exemplo, que irá punir os réus de acordo com suas infrações para com a LRF.

Em colaboração ao contexto, o quadro 1 e 2 demonstram algumas das penalidades contidas na LRF para o gestor do setor público que agir em desacordo com o que é estabelecido na norma, penalidades essas que são referentes a despesa com pessoal.

Existem algumas infrações que ocasionam em mais de uma punição simultâneas, ou seja, caso o gestor cometa determinada violação, ela pode lhe render mais de uma penalidade.

Nesse sentido o primeiro quadro apresenta as infrações que ocasionam em cassação do mandato que ocorre em conformidade com a Lei de Responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, o Decreto-Lei nº 201/1967, e demais penalidades. O segundo quadro discorre sobre as violações que causam a reclusão do gestor, que pode ser efetivada em concordância com a Lei de Crimes Fiscais, a Lei nº 10.028/2000, e demais sanções.

Quadro 1 - Infrações da LRF referentes a despesa com pessoal que ocasionam cassação do mandato e outras proibições

INFRAÇÃO	SANSÃO/PENALIDADE
Ultrapassar o limite de Despesa Total com Pessoal em cada período de apuração (LRF, art 19 e 20).	Cassação do mandato (Decreto-Lei nº 201/1967, art. 4, inciso VII). (Essa lei dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores e dá outras providências).
Manter gastos com inativos e pensionistas acima do limite definido em lei (LRF, artigos 18 a 20; art. 24, § 2º; art. 59, § 1º, inciso IV).	Cassação do mandato (Decreto-Lei nº 201/1967, art. 4, inciso VII). (Essa lei dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores e dá outras providências).
Não cumprir limite de Despesa Total com Pessoal em até dois anos, caso o Poder ou órgão tenha estado acima desse limite em 1999 (LRF, art. 70).	Proibição de receber transferências voluntárias, contratar operações de crédito e de obter garantias (LRF, art. 23, § 3º). Cassação do mandato (Decreto-Lei nº 201/1967, art. 4, inciso VII). (Essa lei dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores e dá outras providências).

Fonte: Retirado, editado e adaptado do site do Governo Federal/Tesouro Nacional (2023).

De acordo com as informações do primeiro quadro tem-se que referente ao descumprimento com a despesa com pessoal segundo critérios estabelecidos pela LRF, a cassação do mandato do administrador infrator pode ocorrer mediante duas infrações distintas: Desrespeitar o percentual de gastos e manter o descumprimento de dispêndios com inativos e pensionistas.

Nesse sentido todas as infrações do quadro baseiam-se em seis artigos contidos na LRF, e as penalidades estão inseridas em dois artigos distintos, um no Decreto-Lei nº 201/1967, que é a sanção de cassação do mandato, e as demais penas localizam-se no art. 23 da própria LRF.

O art. 4 do Decreto-Lei nº 201/1967 é composto por dez incisos, e discorre sobre as infrações de caráter político-administrativas dos prefeitos municipais que são sancionadas através da cassação do mandato e sujeitas a julgamento por parte da câmara dos vereadores.

Já no segundo quadro é apresentado também algumas infrações que podem levar à cassação do mandato. Isso é normatizado por meio do inciso VII do art. 4 do Decreto-Lei nº 201, o texto do respectivo inciso refere-se a: “VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática”. Sendo assim, mediante a comprovação dessas condutas cometidas por parte dos prefeitos, estes estarão sujeitos sob a norma legal a terem seus mandatos cassados.

Quadro 2 - Infrações da LRF referentes a despesa com pessoal que ocasionam reclusão e outras punições

INFRAÇÃO	SANSÃO/PENALIDADE
Expedir ato que provoque aumento da Despesa com Pessoal em desacordo com a lei (LRF, art. 21).	Nulidade do ato (LRF, art. 21); Reclusão de um a quatro anos (Lei nº 10.028/2000, art. 2º). (Lei de crimes fiscais).
Expedir ato que provoque aumento da Despesa com Pessoal nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão (LRF, art. 21).	Nulidade do ato (LRF, art. 21, § único); Reclusão de um a quatro anos (Lei nº 10.028/2000, art. 2º). (Lei de crimes fiscais).
Deixar de adotar as medidas previstas na LRF, quando a Despesa Total com Pessoal do respectivo Poder ou órgão exceder a 95% do limite (LRF, art. 22).	Reclusão de um a quatro anos (Lei nº 10.028/2000 [Lei de crimes fiscais] art. 2º). Proibições previstas em lei (LRF, art. 22, § único).
Deixar de adotar as medidas previstas na lei, quando a Despesa Total com Pessoal ultrapassar o limite máximo do respectivo Poder ou órgão (LRF, art. 23).	Reclusão de um a quatro anos (Lei nº 10.028/2000, art. 2º). (Lei de crimes fiscais).

Fonte: Retirado, editado e adaptado do site do Governo Federal/Tesouro Nacional (2023).

Como sanção ou penalidade, pode ser notado através das informações expostas acima que, no que se refere a despesa com pessoal, a nulidade do ato pode acontecer mediante duas infrações distintas, já a reclusão pode dar-se diante de quatro violações diferentes, todas elas baseadas na LRF. Além disso, todas as infrações baseiam-se em três artigos da LRF, art. 21, 22

e 23. No tocante às penalidades elas também têm base em um total de três artigos, a nulidade do ato é encontrada no art. 21 da LRF, a reclusão de um a quatro anos está no art. 2 da Lei de Crimes Fiscais, e o art. 22 da LRF prevê algumas proibições.

Todas essas penalidades abordadas no primeiro e segundo quadros podem ser evitadas pelos gestores através da obediência à LRF. Logo, convém aos administradores modelar suas ações em conformidade com a LRF, evitando assim problemas administrativos e penais. Nesse sentido, Fontes (2016, p. 23) diz que: “As infrações previstas na LRF podem desencadear sérias consequências aos gestores públicos, como cassação do mandato ou reclusão”.

3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Esse trabalho foi desenvolvido através do método de pesquisa bibliográfica e documental. No que se refere a questão bibliográfica, foram alvo de consulta vários autores e obras científicas para compor o referencial teórico, abordando temas como a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a Despesa de Pessoal e Encargos Sociais (DPES), bem como outras temáticas relacionadas. Em termos documentais, foram consultados os balancetes dos anos de 2018, 2019 e 2020 do município de Parari-PB, disponíveis no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade (SAGRES) do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB). Tecnicamente, foram utilizadas a versão antiga e a nova versão (50.0) do site para a obtenção dessas informações, pois as informações de ambas as versões do site se completavam. Referente a justificativa da escolha de Parari-PB para a pesquisa, a localidade foi selecionada porque foi o município com o menor Produto Interno Bruto (PIB) do Estado da Paraíba, no período entre 2018-2020, de acordo com o IBGE (2023).

A natureza da pesquisa foi caracterizada como sendo descritiva e exploratória. Descritiva, pois, fez a exposição dos dados mensais e anuais relacionados às DPES e confrontados aos níveis das receitas orçamentárias da prefeitura municipal de Parari/PB no interstício em análise. É exploratória, pois buscou explicar o contexto fiscal do município, tendo como balizamento as diretrizes estabelecidas pela LRF.

A abordagem usada no tratamento dos dados da pesquisa foi do tipo quantitativa, utilizando para isso os valores absolutos e relativos das variáveis analisadas em apreciação. Deve ser destacado, que como a comparação entre os valores ocorreram no mesmo momento temporal (DPES de cada mês ou ano foi confrontada com as receitas orçamentárias do mesmo mês ou ano), não houve a necessidade de deflacionar os valores. Em termos expositivos, foram empregados quadros.

Por fim, a pesquisa foi caracterizada como um estudo de caso, já que abordou um cenário real e um acontecimento em um contexto isolado e específico, ou seja, foi uma pesquisa sobre dados empíricos (DPES e receitas orçamentárias) em uma localidade autêntica (o município de Parari-PB), almejando produzir conhecimento a respeito do alinhamento dos dispêndios com pessoal com as diretrizes da LRF.

Tabela 1 - Classificação da pesquisa segundo: método, natureza e abordagem

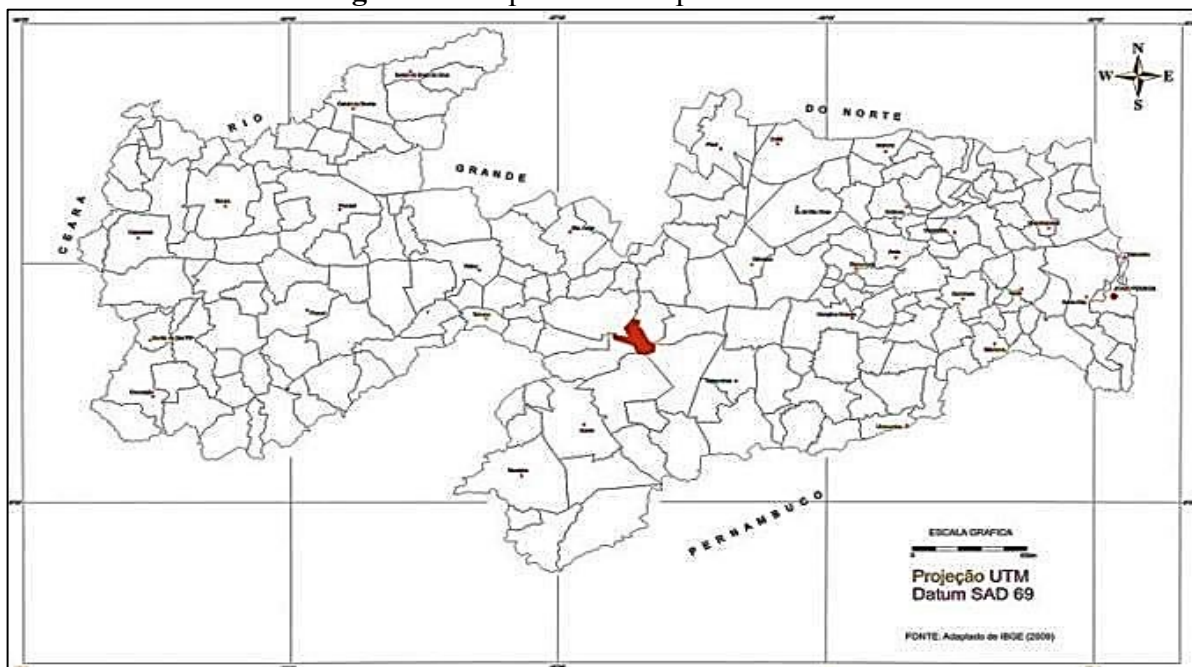
Método de Pesquisa	Bibliográfica	Autores e obras
	Documental	SAGRES
Natureza da Pesquisa	Descritiva	DPES e Receitas Orçamentárias
	Exploratória	
Abordagem Usada	Quantitativa	Estatística Descritiva

Fonte: Autor e Orientador, 2023.

4 ANÁLISE DOS DADOS E DISCUSSÃO

A cidade de Parari está localizada no estado da Paraíba. Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) o município possui um território de 207,814 km²; uma população estimada de 1.747 pessoas; uma densidade demográfica de 9,78 hab./km²; com 56% da população vivendo na zona urbana.

Figura 2 - Mapa do município de Parari/PB



Fonte: IBGE, 2023.

Em termos econômicos, o Produto Interno Bruto (PIB) do município de Parari, foi o menor do Estado da Paraíba, no período entre 2018-2020. No ano de 2018 o PIB foi de R\$ 18,847 milhões, em 2019 o valor foi de R\$ 20,120 milhões, e em 2020 o montante chegou a R\$ 20,839 milhões, o que corresponde a um crescimento relativo de 10,57% no período e um crescimento médio anual de 5,28%. (IBGE, 2023).

Considerando o mercado de trabalho, no ano de 2020 apenas 13,3% da população total estava ocupada, apresentando como rendimento médio 1,5 salários mínimos. Já o PIB *per capita* anual no mesmo ano equivaleu a R\$ 11.928,45 e o PIB *per capita* mensal foi correspondente a R\$ 994,04. (IBGE, 2023).

Em termos orçamentários, no ano de 2020 a receita pública totalizou R\$ 15.898 milhões e a despesa R\$ 16.995 milhões. Como composição 87,76% das receitas foram correntes e 12,24% de capital. Das receitas correntes, 2,11% foram receitas tributárias e 97,74% foram

transferências intergovernamentais. Já a composição das despesas foi constituída por 70,50% de despesas correntes e 29,50% de capital. Entre as despesas correntes os maiores gastos foram com as DPES (50,53%) e nas despesas de capital foram os dispêndios com investimentos (96,27%). (Compara Brasil, 2023).

4.1 DIAGNÓSTICO SOBRE OS ELEMENTOS ENCONTRADOS

Os dados coletados durante a pesquisa serão expostos e analisados de modo separados, ou seja, por ano serão apresentados os dispêndios com pessoal e encargos sociais, a receita orçamentária, o percentual de gastos e sua consonância com os limites estabelecidos pela LRF em cada mês.

De acordo com as informações expostas no quadro abaixo para o ano de 2018, pode ser averiguado que na maior parte dos meses (75%) não houve descumprimento do limite relativo máximo com DPES segundo os critérios definidos pela LRF na esfera municipal pelo poder executivo, que é de 54% (art. 20, inciso III, alínea “b” da LRF/2000). Apenas em três meses (março, setembro e outubro) houve violação desse limite, ocasionando em infração da LRF.

Quadro 3 - Verificação mensal detalhada da despesa com pessoal e encargos sociais da Prefeitura Municipal de Parari/PB no ano de 2018

Mês	Despesa de Pessoal e Encargos Sociais	Receita Orçamentária	Percentual Gasto	Limite Percentual da LRF	Infração Cometida
Janeiro	323.400,44	773.011,26	41,83%	54%	NÃO
Fevereiro	314.541,62	964.366,05	32,61%	54%	NÃO
Março	387.026,93	695.933,91	55,61%	54%	SIM
Abril	405.937,10	870.265,85	46,64%	54%	NÃO
Mai	416.459,42	974.623,33	42,73%	54%	NÃO
Junho	519.202,15	1.304.130,87	39,81%	54%	NÃO
Julho	403.890,95	1.122.188,92	35,99%	54%	NÃO
Agosto	426.283,21	929.106,95	45,88%	54%	NÃO
Setembro	400.020,26	641.467,00	62,36%	54%	SIM
Outubro	404.222,98	713.747,96	56,63%	54%	SIM
Novembro	413.835,82	894.418,55	46,26%	54%	NÃO
Dezembro	575.268,75	1.330.798,45	43,22%	54%	NÃO

Fonte: Portal SAGRES-PB, dados da pesquisa, 2023.

Em março, o percentual de gasto com a despesa de pessoal e encargos sociais chegou a 55,61%, ultrapassando o limite em 1,61% (menor inobservância do ano). No mês de setembro atingiu a faixa de 62,36%, e infringiu o limite em 8,36% (maior ultrapassagem do ano). Por último, no mês de outubro alcançou a porcentagem de 56,63%, o que representou uma desobediência relativa de 2,63%.

Juntando o percentual de todos os meses que infringiram o limite de 54% da LRF, e considerando apenas os valores acima desse limite (ou seja, subtraindo-se o valor limite em si, que é de 54%), tem-se que o percentual total infringido durante o ano foi de 12,60% e médio de 4,20%.

Todavia o resultado anual deve considerar todos os meses. Logo, agregado o resultado de todos os 12 meses, se pode constatar que não houve infração da LRF no ano de 2018, pois, o percentual médio mensal de gasto com despesa de pessoal e encargos sociais em relação a receita orçamentária no município de Parari/PB foi de 44,50% (esse resultado não é resultado da média percentual, mais, do agregado absoluto dos gastos com DPES no ano de 2018, ou seja, $[4.990.089,63 / 11.214.059,10] \times 100 = 44,49851375\% \cong 44,50\%$).

Quadro 4 - Verificação mensal detalhada da despesa com pessoal e encargos sociais da Prefeitura Municipal de Parari/PB no ano de 2019

Mês	Despesa de Pessoal e Encargos Sociais	Receita Orçamentária	Percentual Gasto	Limite Percentual da LRF	Infração Cometida
Janeiro	336.778,20	1.117.372,77	30,14%	54%	NÃO
Fevereiro	346.715,73	987.822,43	35,09%	54%	NÃO
Março	409.380,13	771.426,57	53,06%	54%	NÃO
Abril	436.773,38	813.293,72	53,70%	54%	NÃO
Maiο	432.346,54	980.126,16	44,11%	54%	NÃO
Junho	484.006,77	811.956,88	59,60%	54%	SIM
Julho	437.427,39	2.197.063,99	19,90%	54%	NÃO
Agosto	375.031,26	802.877,45	46,71%	54%	NÃO
Setembro	402.419,42	691.952,93	58,15%	54%	SIM
Outubro	423.728,16	740.274,17	57,23%	54%	SIM
Novembro	477.913,20	1.227.130,15	38,94%	54%	NÃO
Dezembro	537.311,55	2.033.330,06	26,42%	54%	NÃO

Fonte: Portal SAGRES-PB, dados da pesquisa, 2023.

Mediante as informações contidas no quadro pode ser averiguado para o ano de 2019 (similar ao que ocorreu no ano anterior) que na maior parte dos meses não houve violação pelo

poder executivo na esfera municipal do limite de 54% estabelecido pela LRF sobre a despesa de pessoal. Houve transposição desse limite em apenas três meses (junho, setembro e outubro).

O mês de junho teve um percentual de gasto com a despesa de pessoal equivalente a 59,60%, transpondo o limite da LRF em 5,60% (maior ultrapassagem do ano). Já o mês de setembro alcançou a faixa de 58,15% com a despesa, passando em 4,15% o limite estabelecido. Por último, no mês de outubro os dispêndios com pessoal atingiram 57,23%, excedendo, portanto, o limite da LRF em 3,23%, (menor ultrapassagem do ano).

Através da soma do percentual de gastos de todos os meses que excederam o limite de 54% da LRF e observando unicamente os valores que estão acima desse limite (isto é, fazendo-se a subtração do valor limite em si, 54%), foi obtido o percentual total de violação durante o ano equivalente a 12,98%, gerando o médio de 4,33%.

Já observando o resultado agregado dos 12 meses, se pode constatar que não houve infração da LRF no ano de 2019, pois, o percentual médio mensal de gasto com despesa de pessoal e encargos sociais em relação a receita orçamentária no município de Parari/PB foi de 38,71% (esse resultado não é resultado da média percentual, mais, do agregado absoluto dos gastos com DPES no ano de 2019, ou seja, $[5.099.831,73 / 13.174.627,28] \times 100 = 38,70949532\% \cong 38,71\%$).

Quadro 5 - Verificação mensal detalhada da despesa com pessoal e encargos sociais da Prefeitura Municipal de Parari/PB no ano de 2020

Mês	Despesa de Pessoal e Encargos Sociais	Receita Orçamentária	Percentual Gasto	Limite Percentual da LRF	Infração Cometida
Janeiro	354.674,43	2.710.737,78	13,08%	54%	NÃO
Fevereiro	349.560,80	1.117.250,74	31,28%	54%	NÃO
Março	463.293,85	787.881,50	58,80%	54%	SIM
Abril	426.046,40	933.784,16	45,62%	54%	NÃO
Maior	374.259,64	1.478.786,03	25,30%	54%	NÃO
Junho	466.445,89	920.659,11	50,66%	54%	NÃO
Julho	359.510,94	1.507.199,40	23,85%	54%	NÃO
Agosto	449.074,85	845.322,95	53,12%	54%	NÃO
Setembro	450.926,56	830.711,59	54,28%	54%	SIM
Outubro	468.150,23	1.366.494,13	35,02%	54%	NÃO
Novembro	423.790,14	1.375.229,60	30,81%	54%	NÃO
Dezembro	663.069,14	2.023.881,87	32,76%	54%	NÃO

Fonte: Portal SAGRES-PB, dados da pesquisa, 2023.

Por fim, com base nas informações do quadro cinco é possível notar que na maior parte (em 83,33%) dos meses do ano de 2020 o poder executivo na esfera municipal em Parari-PB não violou o limite de gasto de 54% estabelecido pela LRF referente a despesa de pessoal e encargos sociais. Apenas dois meses excederam esse limite (março e setembro).

No mês de março o percentual de gastos com a despesa de pessoal e encargos sociais correspondeu a 58,80%, ultrapassando dessa forma o limite da LRF em 4,80% (maior ultrapassagem do ano). O mês de setembro, teve um gasto de 54,28%, infringindo o limite estipulado pela LRF em 0,28%, (menor ultrapassagem do ano).

Mediante o somatório do percentual de gastos de todos os meses que infringiram o limite de gastos da LRF (54%), observando apenas os valores acima desse limite (ou seja, fazendo-se a subtração do próprio valor limite 54%), obtém-se o percentual total de infração durante o ano, equivalente a 5,08% e com valor médio de 2,54%.

Por fim, analisando o resultado agregado dos 12 meses, se pode constatar que não houve infração da LRF no ano de 2020, pois, o percentual médio mensal de gasto com despesa de pessoal e encargos sociais em relação a receita orçamentária no município de Parari/PB foi de 33,02% (este resultado não é resultado da média percentual, mas, do agregado absoluto dos gastos com DPES no ano de 2020, ou seja, $[5.248.802,87 / 15.897.938,86] \times 100 = 33,01561867\% \cong 33,02\%$).

4.2 ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE OS ANOS DE 2018 A 2020

Após a análise individual feita de cada ano entre 2018-2020, agora será feito um comparativo entre todos esses períodos. O paralelo dar-se-á sobre a infração do limite estipulado pela LRF (54%) acerca do gasto de despesa com pessoal e encargos sociais.

Quadro 6 - Panorama geral comparativo entre os anos de 2018 a 2020, Prefeitura Municipal de Parari/PB

Ano	Período Anual Total de Infração da LRF	Meses que Passaram o Limite da LRF (54%)	Percentual Gasto com Despesa de Pessoal e Encargos Sociais	Percentual que Excedeu o Limite	Percentual Geral Infringido Durante o Ano	
					Total	Médio
2018	3 meses (25%)	Março	55,61%	1,61%	12,60%	4,20%
		Setembro	62,36%	8,36%		
		Outubro	56,63%	2,63%		
2019	3 meses	Junho	59,60%	5,60%	Total	Médio

	(25%)	Setembro	58,15%	4,15%	12,98%	4,33%
		Outubro	57,23%	3,23%		
2020	2 meses (16,67%)	Março	58,80%	4,80%	Total 5,08%	Médio 2,54%
		Setembro	54,28%	0,28%		

Fonte: Autor, 2023.

Mediante as informações do quadro seis em que faz uma comparação geral entre os anos de 2018 a 2020, obtém-se algumas conclusões que contribuem para o enriquecimento da discussão.

Referente a questão do período anual total de infração, ou seja, a quantidade de meses durante o ano que infringiram a LRF, observa-se que os anos de 2018 e 2019 tiveram o maior número de meses com desobediência a essa lei (cada ano teve 3 meses que infligiram o limite de gastos com DPES). Esses 3 meses equivalem a 25% de todo o período anual, que é composto de 12 meses. Já no ano de 2020 apenas 2 meses ultrapassaram o limite da LRF, representando assim 16,67% de todo o período anual.

Além disso, dentre todos os anos em análise percebe-se que em 2018 houve o mês que mais excedeu o limite da LRF (54%) com a DPES, sendo esse o mês de setembro, atingindo o percentual de gasto de 62,36%, excedendo o limite em 8,36%.

Já no ano de 2020, houve a menor ultrapassagem mensal do limite da LRF (54%), a qual é encontrada no mês de setembro, que teve o gasto com DPES equivalente a 54,28%, passando assim o limite em apenas 0,28%.

Por último tem-se o percentual geral de gastos que foi infringido durante o ano. Aqui tem-se duas situações distintas: no percentual geral é feita a soma dos percentuais de gasto com DPES de todos os meses do ano que infringiram a LRF, menos o valor do limite infringido (54%) de todos os meses; e no percentual médio, divide-se o percentual geral pelo número de meses em que houve infração.

Desse modo, conclui-se que dentre todos os anos verificados, em 2019 houve o maior percentual total infringido, correspondendo a 12,98%, e o maior percentual médio infringido 4,33%. Em contrapartida, no ano seguinte (2020), houve o menor percentual total infringido, equivalente a 5,08%, assim como o menor percentual médio ultrapassado 2,54%.

Diante dos dados e das informações que foram expostas e analisadas durante toda essa seção de discussão, percebeu-se que a prefeitura municipal de Parari-PB apesar de ter em alguns meses dos três anos averiguados, desobedecido o limite da LRF (54%) com a Despesa de

Pessoal e Encargos Sociais, quando considerado o resultado anual percebeu-se que não houve infração da LRF em nenhum dos anos apreciados.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo principal deste trabalho, foi verificar se a Despesa de Pessoal e Encargos Sociais (DPES) da prefeitura municipal de Parari-PB entre os anos de 2018 a 2020 ocorreu de acordo com o limite da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), na esfera municipal para o poder executivo (54%).

Mediante todo o processo de análise e discussão dos resultados obtidos na pesquisa e tomando como base os conceitos expostos no referencial teórico, constatou-se que a prefeitura municipal de Parari/PB durante o período entre 2018-2020 mesmo tendo em todos os anos alguns meses que infringiram o limite de gastos da LRF com a DPES para o poder executivo na esfera municipal (54%), manteve em todo o período verificado resultados anuais que não ultrapassaram esse limite. O período anual total de infração em cada ano ficou abaixo de 30%. O resultado do estudo demonstrou uma gestão responsável com as finanças públicas por parte do gestor em exercício, ocorrendo de acordo com a lei.

Sobre as finanças da prefeitura do município, a receita orçamentária total em 2018 foi de R\$ 11.214.059,1. Em 2019 a quantia era de R\$ 13.174.627,28. E em 2020 o valor correspondia a R\$ 15.897.938,86. Sendo assim, verificou-se que houve um aumento na receita orçamentária da prefeitura municipal de Parari-PB no decorrer dos anos, aumento esse que foi maior que R\$ 1.900.000,00 ao ano.

Referente ao gasto com a despesa de pessoal e encargos sociais, foi possível averiguar que no ano de 2018 a prefeitura municipal de Parari-PB teve um gasto total de R\$ 4.990.089,63 com esse tipo de despesa. Em 2019 o valor da despesa correspondeu a R\$ 5.099.831,73. E em 2020 o montante foi de R\$ 5.248.802,87. Desse modo, notou-se que o gasto com a DPES da prefeitura teve um aumento de mais de R\$ 100.000,00 a cada ano.

Ao se fazer uma relação entre a receita orçamentária e o gasto com DPES pode ser evidenciado que a cada ano, ao mesmo tempo em que aumentou a receita orçamentária, também houve um aumento na despesa com pessoal e encargos sociais da prefeitura. Lembrando que alguns meses infringiram o limite da LRF (54%) em todos os anos analisados.

Nesse contexto, caso os gastos com a DPES da prefeitura voltem a infringir o limite da LRF, existem alguns procedimentos que podem ser tomados pelo gestor público do município para que esses dispêndios voltem a ficar abaixo do limite da LRF. Sendo assim, dentre todas as medidas que o administrador pode executar pode-se citar conforme o §3º do art. 169 da Constituição Federal de 1988, a redução de ao menos 20% das despesas exercidas com cargos

em comissão e funções de confiança, e a exoneração do trabalho de servidores públicos não estáveis, ocasionando em uma política de pessoal mais restrita e controlada.

Como desfecho, constatou-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal é algo extremamente necessário no âmbito das finanças públicas, mantendo um controle importante sobre a DPES, fazendo com que os gestores públicos precisem ter mais responsabilidade com os gastos feitos, em sincronia com a receita pública.

Nesse sentido é recomendável que outras pesquisas sejam realizadas em outras prefeituras municipais de outras localidades do estado da Paraíba, objetivando descobrir de maneira empírica se as DPES feitas pelos gestores públicos estão acontecendo em conformidade com o que estabelece a LRF.

REFERÊNCIAS

ABRAHAM, M. **Lei de Responsabilidade Fiscal comentada**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017

ALMEIDA-SANTOS, P. S. et al. Gerenciamento de resultados por meio de decisões operacionais e a governança corporativa: análise das indústrias siderúrgicas e metalúrgicas brasileiras. **Revista de Contabilidade e Organizações**, v. 5, n. 13, p. 55-74, 2011. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rco/article/view/34804/37542>. Acesso em: 07/05/2023.

AMORIM, E. K. N.; GOMES, T. E. O ENSINO DE LÍNGUA INGLESA E A BNCC: UM ESTUDO DE CASO. **Revista Educação e Humanidades**, v. 1, n. 2, jul-dez, p. 417-435, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufam.edu.br/index.php/reh/article/view/7932>. Acesso em: 12/06/23.

AMORIM, M. R. S. **Controle interno na gestão pública municipal: um estudo de caso na prefeitura de João Pessoa-PB**. 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/17194>. Acesso em: 01/05/2023.

ARAÚJO, I. P. S.; ARRUDA, D. G.; BARRETO, P. H. T. **O essencial da contabilidade pública: teoria e exercícios de concursos públicos resolvidos**. São Paulo: Saraiva, 2009.

ATLAS BRASIL. **Atlas do Desenvolvimento Humano no Brasil, Parari, PB**. Disponível em: <http://www.atlasbrasil.org.br/perfil/municipio/251065>. Acesso em: 14/05/2023.

ÁVILA, T. C. X; FIGUEIREDO, F. N. A. O comprometimento da receita corrente líquida com as despesas com pessoal evidenciado no Relatório de Gestão Fiscal dos anos de 2010 a 2012—um estudo aplicado ao município de Maranguape. **Revista Controle-Doutrina e Artigos**, v. 11, n. 1, p. 299-323, 2013. Disponível em: <https://revistacontrole.tce.ce.gov.br/index.php/RCDA/article/view/269>. Acesso em: 10/06/2023.

BAUER, M. W.; GASKELL, G.; ALLUM, N. C. **Qualidade, quantidade e interesses do conhecimento**. In: BAUER, M. W.; GASKELL, G. (Orgs) Pesquisa qualitativa com textos, imagem e som: um manual prático. Petrópolis: Vozes, 2008.

BEUREN, I. M. et al (Org.). **Como elaborar trabalhos monográficos em contabilidade: teoria e prática**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2010. 200 p.

BLUME, B. A. **Para onde vai o seu dinheiro? Entenda os principais gastos do governo**. Disponível em: https://www.politize.com.br/gastos-do-governo-federal/?https://www.politize.com.br/&gclid=Cj0KCQjw1rqbBhCTARIsAAHz7K2UGSsK1QUya2E_qaByDhmlPgEzcgosvC_V6RhjBDo79j-nwpJ7GHYAg3FEALw_wcB. Acesso em: 18/06/2023.

BOCCATO, V. R. C. **Metodologia da pesquisa bibliográfica na área odontológica e o artigo científico como forma de comunicação**. Revista Odontol. Universidade Cidade São Paulo, São Paulo, v. 18, n. 3, p. 265-274, 2006.

BRASIL. **Lei complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.** Dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências. (LEI KANDIR). Brasília, 13 de setembro de 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp87.htm. Acesso em: 11/06/2023.

Lei de Responsabilidade Fiscal. Publicado em 20/04/2020. Atualizado em 07/05/2020. Disponível em: <https://www.gov.br/tesouronacional/pt-br/execucao-orcamentaria-e-financeira/lei-de-responsabilidade-fiscal>. Acesso em: 03/05/2023.

Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967. Dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e dá outras providências. Brasília, 24 de fevereiro de 1967. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0201.htm. Acesso em: 10/05/2023.

Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Brasília, 4 de maio de 2000. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm. Acesso em: 11/05/2023.

Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, e o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967. Brasília, 19 de outubro de 2000. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L10028.htm. Acesso em: 11/05/2023.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidente da República, 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25/05/23.

CACHO, R. **Lei de Responsabilidade Fiscal e limitação da despesa com pessoal no município de João Pessoa – PB (2005 a 2014).** Universidade Estadual da Paraíba. João Pessoa, 2015.

CARDOSO, C.R. et al. **Contribuição do planejamento orçamentário.** Revista BrasCardio Invasiva;18(1):62-7, 2010.

CASTRO, M. G.; TRETER, J.; PIENIZ, L. P. **Um estudo sobre a área de concentração dos trabalhos de conclusão de curso em ciências contábeis da UNICRUZ.** 2013. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Ciências Contábeis) - Universidade de Cruz Alta. Disponível em: <https://home.unicruz.edu.br/wp-content/uploads/2017/11/Daniela-Vaz-da-Silveira.pdf>. Acesso em: 05/05/2023.

CASTRO, C. M. **Estrutura e apresentação de publicações científicas.** São Paulo: McGraw-Hill, 1976.

CAVALCANTI, R. J. C. H.; et al. **Comportamento da receita corrente líquida e das despesas com pessoal e encargos sociais dos estados e do Distrito Federal no período de 2008 a 2017.** 2020. Disponível em: <https://www.repositorio.ufal.br/handle/riufal/7733>. Acesso em: 01/05/2023.

CHAVES, N. N. C. **Análise da despesa de pessoal dos municípios de Serra Branca e Sumé, na Paraíba, com base na LRF**. 2023. 26f. (Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo), Curso Superior de Tecnologia em Gestão Pública, Centro de Desenvolvimento Sustentável do Semiárido, Universidade Federal de Campina Grande, – Sumé - Paraíba – Brasil, 2023. Disponível em: <http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/jspui/handle/riufcg/29028>. Acesso em: 10/04/2023.

COELHO, CYNTHIA DE OLIVEIRA ; SILVA, N. L. **Penalidades na Lei de Responsabilidade Fiscal**. In: XVIII Congresso de Direito, 2019, Alfenas. Criminologia e Sistemas Jurídicos-Penais Contemporâneos, 2019. Disponível em: <https://www.unifenas.br/extensao/publicacoes/XVIIIcongressodireito/anais/10.pdf>. Acesso em: 02/05/2023.

COSER, I. **Lei, liberdade e diversidade de fins no pluralismo de valores**. Lua Nova: Revista de Cultura e Política, n. Lua Nova, 2019 (107), p. 169–202, maio 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ln/a/9hcpVNFPPDDnftckwmhkFPVF/?lang=pt#>. Acesso em: 08/04/2023.

CPC. Comitê de Pronunciamentos Contábeis. **Estrutura conceitual para elaboração e divulgação de relatório contábil financeiro**. 2011. Disponível em: https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/bitstream/handle/123456789/5941/147_CPC00_R1.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 19/04/2023.

CRUZ, F. A influência da limitação das despesas com pessoal na gestão pública municipal e um perfil comportamental dos municípios catarinenses. **Revista Pensar Contábil do Conselho Regional de Contabilidade**, Rio de Janeiro. V.13, ago./2001.

DALPIAZ, L. F. **A Lei de Responsabilidade Fiscal e o impacto da pandemia do COVID-19 na arrecadação e gastos com pessoal na região das Hortênsias**. 2021. Disponível em: <https://repositorio.uces.br/xmlui/handle/11338/8751>. Acesso em: 01/05/2023.

DIFERENÇA. **Diferença**. Pesquisa quantitativa e pesquisa qualitativa (qual a diferença entre pesquisa quantitativa e pesquisa qualitativa). Disponível em: <https://www.diferenca.com/pesquisa-quantitativa-e-pesquisa-qualitativa/>. Acesso em: 21/06/2023.

ENAP. Escola Nacional de Administração Pública. **Introdução ao orçamento público: receita e despesas públicas**. Brasília, 2017. Disponível em: <https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/3168/1/Modulo%202%20-%20Receita%20e%20Despesa%20Publicas.pdf>. Acesso em: 20/04/2023.

FONTES, M. M. **Aplicabilidade da Lei de Responsabilidade Fiscal quanto à limitação da despesa com pessoal no município de Natal/RN no período de 2006 a 2015**. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade Federal do Rio Grande do Norte. 2016. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/handle/123456789/41068>. Acesso em: 26/05/2023.

FREITAS, V. A.; DAMASCENA, L. G. **A Lei de Responsabilidade Fiscal e a limitação da despesa com pessoal no município de Catolé do Rocha–PB**. Alumni - Revista Discente da UNIABEU, v. 2, n. 3, p. 90-105, 2014. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/268397592.pdf>. Acesso em: 01/05/2023.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisas**. São Paulo, Atlas, 1991.

_____. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GOODE, W. J.; HATT, P. K. **Métodos em pesquisa social**. 3. ed., São Paulo: Cia Editora Nacional, 1969.

GOVERNO DA PARAÍBA. **Paraíba, 2020**. PIB Municípios. Disponível em: <<https://paraiba.pb.gov.br/diretas/secretaria-de-planejamento-orcamento-e-gestao/arquivos/pib-municipios>>. Acesso em: 15/05/23.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Cidades, Paraíba, Parari**. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pb/parari/panorama>. Acesso em: 15/05/2023.

_____. **Cidades e Estados, Parari**. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/pb/parari.html>. Acesso em: 15/05/2023.

LASCOSKI, A. R. et al. **Contabilidade pública e receita pública: a contabilidade aplicada às entidades públicas**. Disponível em: https://www2.fag.edu.br/coopex/inscricao/arquivos/encitec/20151027-180501_arquivo.pdf. Acesso em: 01/05/2023.

LIMA, F. L. A. **Análise dos dispêndios com folha de pessoal na Prefeitura de Parari-PB**. 2018. 42f. (Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo), Curso Superior de Tecnologia em Gestão Pública, Centro de Desenvolvimento Sustentável do Semiárido, Universidade Federal de Campina Grande, Sumé – Paraíba – Brasil, 2018. Disponível em: <http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/jspui/handle/riufcg/4212>. Acesso em: 22/05/2023.

LUQUE, C. A.; SILVA, V. M. D. **A Lei de Responsabilidade na gestão fiscal: combatendo falhas de governo à brasileira**. Brazilian Journal of Political Economy, v. 24, n. Brazil. J. Polit. Econ., 2004 24(3), p. 413–432, jul. 2004. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rep/a/Fbx6kkgKJK5ttNzdKKGJqfSm/?lang=pt#>. Acesso em: 10/04/2023.

MAGALHÃES, E. A. et al. **Análise da evolução da despesa orçamentária em uma instituição de ensino superior: o caso da Universidade Federal de Viçosa (UFV)**. In: Anais do Congresso Brasileiro de Custos-ABC. 2006. Disponível em: <https://anaiscbc.emnuvens.com.br/anais/article/view/1749>. Acesso em: 01/05/2023.

MARIA, J. **Como fazer um estudo de caso para TCC: exemplos e modelos de trabalhos prontos**. Disponível em: <https://mystudybay.com.br/estudo-caso/>. Acesso em: 22/06/23.

MARTINS JÚNIOR, J. F. **Análise da elaboração e execução do orçamento público do município de José da Penha/RN**. 2019. Trabalho de conclusão de curso. Especialização em gestão de finanças públicas. Repositório Universitário da Ânima (RUNA), UNISUL, Unisul Digital, TCC de Graduação e Especialização. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/11738>. Acesso em: 22/04/2023.

MEDEIROS, S. R. C. **Despesa com pessoal e Lei de Responsabilidade Fiscal:** uma análise da situação do município de Serra Caiada/RN. Revista de Administração e Contabilidade da FAT, v. 10, n. 1, 2018. Disponível em: <http://www.reacfat.com.br/index.php/reac/article/view/138>. Acesso em: 01/05/2023.

MENDES, S. **Lei de Responsabilidade Fiscal:** Parte I. Disponível em: https://cdn.estrategiaconcursos.com.br/storage/temp/aula/236444/0/curso-49276-aula-00-acaec-completo.pdf?Expires=1686087504&Signature=dMiSFNR5hHtcVYULk1SJ3v1JL9u3~XdmImm2~ostxDMN3PMOtC~L-BZP0hCtMYif53qdTA1NVfnWMww3TE3Jbhl2lQurGATr~72pQZ7sm2wrOprflcWlfflnaIVt6F8r-NzDdE0ibAjog~E968ZbstgdajOJaVNHaBop9BPh-G1W-IdX4ibMbO3X4FwWjaQlfdzeQ2sKLSK7xkpMVPmq83yeRRp75rx8RK4abu6Pb5~Zq4NV4QDZxUgQEL7QPBy6b1ZdlaUEd2~3Cy6QdvHwmSvMFfiUfB-FsfTHitW7V3ILuidoCV6zfDjx3zZYRo4b2uGjJU9p29iMrYiJ6SYh3A__&Key-Pair-Id=APKAIMR3QKSK2UDRJITQ. Acesso em: 03/04/2023.

MORESI, E. **Metodologia da Pesquisa.** Brasília, 2003, Universidade Católica De Brasília – UCB, Pró-Reitoria de Pós-Graduação (PRPG). Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Gestão do Conhecimento e Tecnologia da Informação. Disponível em: <https://docplayer.com.br/889693-Metodologia-da-pesquisa.html>. Acesso em: 05/05/2023.

MUSSI, R. F. F. et al. Pesquisa **Quantitativa e/ou qualitativa:** distanciamentos, aproximações e possibilidades. Revista Sustinere, v. 7, n. 2, p. 414-430, 2019. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/sustinere/article/view/41193>. Acesso em: 06/05/23.

OLIVEIRA, F.; PETER, M.; MENESES, A. **Lei de Responsabilidade Fiscal:** implicações nos indicadores sociais municipais. São Paulo, 2009. Disponível em: <https://congressosp.fipecafi.org/anais/artigos102010/252.pdf>. Acesso em: 22.05.23.

OLIVEIRA, M. F. **Metodologia científica:** um manual para a realização de pesquisas em Administração. Universidade Federal de Goiás. Catalão-GO, 2011. Disponível: https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/567/o/Manual_de_metodologia_cientifica_-_Prof_Maxwell.pdf. Acesso em: 06/05/2023.

OGUISSO, T.; SCHMIDT, M. J. **Sobre a elaboração das normas jurídicas.** Revista da Escola de Enfermagem da USP, v. 33, n. Rev. esc. enferm. USP, 1999 33(2), p. 175–185, jun. 1999. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/reeusp/a/Q3JLJF5TcbzfrC69S7G3Pj/?lang=pt#>. Acesso em: 07/04/2023.

PAES, P. L. W. et al. **Análise do perfil da gestão fiscal de municípios brasileiros no ano de 2018.** 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/228092>. Acesso em: 01/05/2023.

PEREIRA JUNIOR, A. **Execução orçamentária:** uma análise comparativa da evolução da despesa com pessoal no município de João Pessoa/PB. 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/17330>. Acesso em: 01/05/2023.

PORTAL DA TRANSPARÊNCIA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. **Orçamento da despesa.** Disponível em: https://portaldatransparencia.gov.br/pagina-interna/603315-orcamento-da-despesa?fbclid=IwAR1kwSy_DlrvqBjpkK2-m94TBYwf9UIVActJX50JmwNh7Vq7Pt0TGKvnnI#:~:text=H%C3%A1%20despesas%20e%20habita%C3%A7%C3%A3o%20educa%C3%A7%C3%A3o,governo%20utiliza%20o%20dinheiro%20p%C3%BAblico. Acesso em: 13/04/2023.

PORTAL TRIBUTÁRIO. **Guia trabalhista:** normas legais. Disponível em: <https://www.normaslegais.com.br/guia/clientes/lei.htm?fbclid=IwAR0QyKnwCNEIoSZI10qfzRkdRuZPh0LH-iYRboNe7EikhjgBY10USqr3DfQ#:~:text=%C3%89%20a%20norma%20escrita%20emanada,sen%C3%A3o%20em%20virtude%20da%20lei>. Acesso em: 22/05/2023.

RIBEIRO, C. P. P. **Reflexos da Lei de Responsabilidade Fiscal sobre o controle fiscal e a transparência na gestão pública municipal em Minas Gerais.** 2012. 217 f. (Dissertação de Mestrado) - Curso de Administração, Universidade Federal de Viçosa, Viçosa, 2012. Disponível em: <https://www.locus.ufv.br/handle/123456789/1957>. Acesso em: 10/04/2023.

ROSINI, S. A. **despesa com pessoal após a Lei de Responsabilidade Fiscal:** sua observância aos limites do município de governador Celso Ramos/SC no período de 2017 a 2019. 2021. TCC (Graduação) - Universidade Federal de Santa Catarina. Centro Socioeconômico. Ciências Contábeis. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/222877>. Acesso em: 27/04/2023.

SAGRES. **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, 2021.** Disponível em: <https://tce.pb.gov.br/sagres-online>. Acesso em: 22/05/2023.

SANTOS, W. M. P. **Análise das despesas com pessoal da Prefeitura Municipal de Campina Grande-PB no período de 2010 a 2014.** 2015. 23f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Ciências Contábeis) – Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, 2015. [Artigo]. Disponível em: <https://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/handle/123456789/11613>. Acesso em: 01/05/2023.

SCHMIEGUEL, C. **Conceito de lei em sentido jurídico.** Revista Ágora. v. 17, n. 1, p. p. 128–134, 2012. DOI: 10.24302/agora.v17i1.55. Disponível em: <https://www.periodicos.unc.br/index.php/agora/article/view/55>. Acesso em: 23 maio. 2023.

SILVA, I. R. et al. **Estudo das penalidades apuradas no LRF-NET do TCE/SC aplicáveis quando do não cumprimento das normas estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal.** 2004. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/124700>. Acesso em: 02/05/2023.

SILVA, R. L. M. **A Lei de Responsabilidade Fiscal e a limitação da despesa na administração pública federal.** R. CEJ, Brasília, n. 26, p. 69-78, jul./set. 2004.

SILVA FILHO, B. B.; SILVA, R. B.; VILAR, V. C. **A Lei de Responsabilidade Fiscal como instrumento para uma gestão fiscal responsável.** 2019. 16f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Administração Pública)-Instituto de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Federal Fluminense, 2019. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/handle/1/16866>. Acesso em: 01/05/2023.

SOUZA, L. S. et al. **Recrutamento e seleção de pessoal:** um estudo de caso abordando processos adequados e utilizados em uma empresa de revenda de tratores na cidade de Ituiutaba. 2011. Disponível em: <http://65.108.49.104/handle/123456789/286>. Acesso em: 06/05/2023.

SURVEY MONKEY. **Diferença entre a pesquisa quantitativa e a qualitativa.** Disponível em: <https://pt.surveymonkey.com/mp/quantitative-vs-qualitative-research/>. Acesso em: 06/05/2023.

SZKLAROWSKY, L. F. **Distrito Federal:** município ou estado e a Lei de Responsabilidade Fiscal. 2001. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/690>. Acesso em: 26/04/2023.

TCE-SC. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA. **Guia da Lei de Responsabilidade Fiscal:** lei complementar nº 101/2000. 2. ed. rev. e ampl. Florianópolis: Tribunal de Contas, 2002. 176 p. Disponível em: http://www.tce.sc.gov.br/sites/default/files/guia_lrf_2ed.pdf. Acesso em: 25/04/2023.

TOLEDO JUNIOR, F. C. **A apuração de indexador básico da Lei de Responsabilidade Fiscal:** a receita corrente líquida no município. Revista do TCU. Brasília, v. 32, n. 89, p. 50-55, jul./set. 2001. Disponível em: <https://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCUCU/article/view/885>. Acesso em: 25/04/2023.

TUMELERO, N. **Pesquisa descritiva:** conceito, características e aplicação. Disponível em: <https://blog.mettzer.com/pesquisa-descritiva/>. Acesso em: 21/06/2023.

YIN, R. K. **Estudo de caso:** planejamento e métodos. 2 ed. Porto Alegre: Bookman, 2001. Disponível em: https://www.academia.edu/37039179/YIN_2001_metodologia_da_pesquisa_estudo_de_caso. Acesso em: 12/06/23.

ZULIAN, L. M. **A Lei de Responsabilidade Fiscal e as finanças públicas:** um enfoque sobre os limites da despesa com pessoal na Prefeitura de Cachoeirinha - RS. 2010. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Faculdade de Ciências Econômicas. Curso de Ciências Contábeis. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/25733>. Acesso em: 26/04/2023.